



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vila Valério-ES, 22 de fevereiro de 2021.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA À MENSAGEM - Nº 04/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Excelentíssimos Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, o incluso Projeto de Lei de autoria deste Executivo, que **ALTERA O INCISO XXIII DO ART. 19, O ART. 67 CAPUT E SEU § 6º, O ART. 78, ART. 79 CAPUT E SEU § 2º, ART. 80, ART. 81 CAPUT E SEUS INCISOS I, II, III E IV, ART. 82 E ART. 83, E, ACRESCENTA O § 1º, § 2º E § 3º NO ART. 78 DA LEI Nº 870/2019 QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Constituição Federal e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um novo olhar sobre a infância e a adolescência ao incluir diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. O Brasil é um dos poucos países que prevê legalmente a constituição de conselhos partidários e deliberativos na área de políticas para crianças e adolescentes, assim como a estruturação de conselhos tutelares eleitos pelas próprias comunidades.

A Lei nº. 870/2019 criou o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e estruturou o Conselho Tutelar do município de Vila Valério. Ocorre que, alguns dispositivos legais não correspondem à realidade do município e não se acordam com dispositivos legais municipais anteriores à Lei, conforme vamos expor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vale ressaltar que o Conselho Tutelar tem competência de natureza pública, uma vez que provém de órgão público de âmbito municipal, ou seja, suas atribuições cingem-se ao âmbito municipal, sendo **um órgão público** desprovido de personalidade jurídica.

Os Conselheiros Tutelares não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público -em seu sentido estrito-, não gozando, portanto, de estabilidade, possuindo uma relação de caráter transitório com o Estado e prestando os seus deveres sem uma relação de dependência. Mas, destacamos também, que eles **não** se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, porque são cargos eletivos, não podendo receber remuneração de outro meio que não seja o do Estado, e não realizam as suas funções por conta própria. Assim sendo, mediante entendimento doutrinário, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida, sendo considerado agente honorífico, com um **vínculo funcional** com o Estado² dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, por esse motivo, a análise de enquadramento jurídico para a aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não estiver expressa na legislação, deverá, sem qualquer exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o seu respectivo enquadramento. Assim, o executivo municipal vê necessidade de alteração no que se trata ao exposto, para que não exista qualquer prejuízo na sindicância e julgamento infrações, mediante processos administrativos, e utilizando de sua oportunidade e conveniência, sugere a integração ao texto legal que essas medidas deverão ser feitas pela Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar desta prefeitura, sem prejuízo de qualquer direito e obrigação inerente ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando-se, ainda, que a Comissão de Ética, responsável anteriormente pelas deliberações, acompanhe todo o procedimento que for necessário. Ora, ressaltamos também que a Comissão de Ética não será extinguida ou terá o seu poder minado, ela continuará existindo, atuando, com suas atividades essenciais ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo também, a responsável por fazer uma análise preliminar e parecer dos fatos que tenha ciência, arquivar, caso acreditar que não haja ilícito, ou encaminhar à Comissão de

² CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas. 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

considerará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, fazendo-se necessária a adequação dos artigos supracitados, elencados na Seção VIII – Das Infrações Administrativas da Lei nº 870/2019.

Quanto à edição do artigo 67, caput da Lei nº. 870/2019, entende-se que a jornada de trabalho semanal dos membros do conselho tutelar é elevada para o cargo, uma vez que a base de trabalho dos servidores da prefeitura dessa municipalidade é de 30 (trinta) horas semanais e a proposta pela Lei 870/2019 é de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalta-se que para o melhor atendimento à população e o interesse público, torna-se necessário o horário de funcionamento das 08 às 17 horas, de segunda a quinta, e das 07 às 12 horas na sexta feira, mas, mediante escala organizada pelos próprios conselheiros, possibilita que o horário de 30 (trinta) horas semanais seja aplicado sem prejuízo do funcionamento e do trabalho do conselho tutelar.

Isto posto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais Edis que compõem esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei para que seja apreciado.

No ensejo, expresso ao Senhor Presidente e aos demais Vereadores, sinceros votos no sentido de que realizem um profícuo trabalho, a bem do interesse público.


DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS
Prefeito Municipal